



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
07	4103531-8	2018	4103531-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	COPERSUCAR S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA**

**Ementa:**

ICMS – infração de falta de pagamento do imposto por emissão de notas fiscais eletrônicas de operações tributadas com erro na determinação da base de cálculo, referentes a saídas tributadas de açúcar VHP.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO apenas para limitar os juros de mora incidentes sobre imposto e multa à taxa SELIC, nos termos da nova redação da Súmula 10 deste Tribunal. Inaplicabilidade da redução base de cálculo de que trata o art. 3º, inc. V, do Anexo II, do RICMS ao açúcar VHP. Entendimento sedimentado neste Tribunal. Atualização da base de cálculo da multa. Matéria pacificada pela Súmula nº 13/2018 deste Tribunal.

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

**1.** Trata-se de **recurso especial do d. Contribuinte** (fls. 1.581-1.599), interposto em face de decisão da **C. 12ª Câmara Julgadora** deste E. Tribunal, colacionada às fls. 1.572-1.577, **que negou provimento ao recurso ordinário.**

**2.** O lançamento tributário traz acusação única, de falta de pagamento do imposto por emissão de notas fiscais eletrônicas de operações tributadas com erro na determinação da base de cálculo, referentes a saídas tributadas de açúcar VHP.

**I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:**

1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 331.827,33, nos meses de junho a setembro e novembro de 2015, março a maio e setembro a novembro de 2016, por emissão de notas fiscais eletrônicas relacionadas no Demonstrativo I de operações tributadas com erro na determinação da base de cálculo.

As operações se referem a saídas tributadas de açúcar VHP, classificadas no NCM 17011400, que não gozam do benefício da redução da base de cálculo prevista no Artigo 3º, Inciso V do Anexo II do RICMS, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntadas.

INFRINGÊNCIA: Arts. 37, inc. I, arts. 58, arts. 127, inc. V, alínea "a", c/c art.212-O, inc. I, art. 215, §3º, item 4, letra 'A' c/c art.250-A, inc,II, art.87, inc. I e III do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

**3. O Contribuinte apresentou RECURSO ESPECIAL às fls. 1.581-1.599, no qual, em síntese, alega:**

3.1. Sujeição do açúcar cristal "VHP" à redução da base de cálculo prevista pelo art. 3º, V do Anexo II do RICMS/SP. Aponta como paradigmático a decisão proferida no Processo AIIM nº 4.093.297-7. Argumenta que o açúcar VHP é do tipo cristal e a "cesta básica" é um conceito legal, decorrente do Decreto-Lei n. 399/38 que elenca uma série de itens alimentares básicos, dentre os quais consta o açúcar, sem qualquer restrição ou distinção quanto a determinado sub-tipo, e que a IN nº 47/2018 do MAPA reconhece a aptidão do VHP para o consumo humano. Traz argumentos sobre a classificação fiscal do produto.

3.2. equívoco no cálculo da multa sobre o valor do principal acrescido dos juros e violação ao art. 85, § 9º da Lei nº 6.374/89.

Aponta como paradigmatal a decisão proferida no Processo AIIM nº 4067189.

4. Por sua parte, a **Fazenda Pública** apresentou suas necessárias contrarrazões às fls. 1.806-1.824, **pedindo o parcial conhecimento, e não provimento do apelo especial.**

5. Há protesto por **sustentação oral**, às fls. 1.581.

### **VOTO**

6. A acusação fiscal é de falta de pagamento do imposto por emissão de notas fiscais eletrônicas de operações tributadas com erro na determinação da base de cálculo, referentes a saídas tributadas de açúcar VHP.

7. A d. Recorrente argumenta que o açúcar cristal "VHP" se sujeita à redução da base de cálculo prevista pelo art. 3º, V do Anexo II do RICMS/SP. Alega que o açúcar VHP é do tipo cristal e a "cesta básica" é um conceito legal, decorrente do Decreto-Lei n. 399/38 que elenca uma série de itens alimentares básicos, dentre os quais consta o açúcar, sem qualquer restrição ou distinção quanto a determinado sub-tipo, e que a IN nº 47/2018 do MAPA reconhece a aptidão do VHP para o consumo humano. Traz argumentos sobre a classificação fiscal do produto. Aponta como paradigmatal a decisão proferida no Processo AIIM nº 4.093.297-7.

8. Os argumentos recursais merecem conhecimento, pois a decisão recorrida entendeu que "o açúcar tipo VHP não é um açúcar do tipo cristal, nem tampouco um açúcar do tipo refinado, não estando assim incluído na norma do art. 3º, inc. V do Anexo II do RICMS" (fls. 1.575), enquanto que a decisão indicada como paradigmatal entendeu pela aplicação da redução de base de cálculo em discussão (fls. 1.605).

9. **No mérito, todavia, o apelo não deve ser provido, pois nesta Câmara Superior está sedimentado o entendimento de que a redução base de cálculo de que trata o art. 3º, inc. V, do Anexo II, do RICMS não é aplicável ao açúcar VHP,** conforme os precedentes de julgamento nos AIIM nº 4.108.573 e nº 4.118.271.

**"ICMS – AÇUCAR VHP – INAPLICÁVEL A REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO DE QUE TRATA O ART. 3º, INC. V, DO ANEXO II, DO RICMS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CRÉDITO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO – ARESTOS QUE DECIDIRAM COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, AUSENTE NO CASO SOB EXAME – APELO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO."**

(Ementa da decisão da Câmara Superior no Processo AIIM nº 4108573-5, rel. Dr. Fábio Henrique Bordini Cruz, j. 31/03/2022)

*"ICMS-Falta de pagamento. Emissão e escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas-Mod.55 relativas à operações de saída de açúcar bruto, denominado "MP" (matéria prima) e "VHP" (Very High Polarization com erro na determinação da base de cálculo. Aplicação equivocada do disposto no item V, do artigo 3º do Anexo II do RICMS/00, já que não se trata de produto destinado à consumo direto por consumidor. ICMS sendo cobrado pela diferença entre o documento destacado nos referidos documentos fiscais e o efetivamente devido. Apelo centrado na alegação de nulidade do AIIM, por alteração da motivação em sede de manifestação fiscal. Violação aos artigos 142,145 e 149 do CTN. Mudança substancial na autuação. Lançamento modificado. Cerceamento de defesa. Nulidade dos anulados os atos posteriores à manifestação fiscal. Pedido de novo prazo para defesa. Nulidade da decisão monocrática. Nulidade na decisão de ordinário por falta de enfrentamento da alteração da acusação. No mérito direito à redução da base de cálculo. Preliminares afastadas. Não conhecimento. Mérito. Conhecimento. Entendimento pacificado na Câmara Superior. O açúcar VHP não goza da fruição do benefício de redução da base de cálculo como estatuído no inciso V, do artigo 3º do Anexo II do Ricms/00. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte improvido.*

(Ementa da decisão da Câmara Superior no Processo AIIM nº 4118271-6, rel. Dr. Augusto Toscano, j. 10/03/2022)

10. Neste sentido, adoto como meus os fundamentos expedidos pelo i. Juiz Dr. Valério Pimenta de Moraes no Processo AIIM nº 4.105.507-0, nesta Câmara Superior, em sessão de 27/02/2020:

**"Aponto, de plano, minha apreensão quanto ao entendimento assentado da matéria estratificada na tese, relativa a ser ou não aplicável ao açúcar VHP o benefício de redução de base de cálculo do artigo 3º, V, do Anexo II, do RICMS-SP, nesse E. Tribunal, por todos, nos autos do Processo DRT 05-4106076/2018, Câmara Superior, sessão de 18/02/2020, que com base naquilo que entendo cuidar-se de "paradigma por excelência", concluiu, com apontamento em precedentes acerca da tese, que para a modalidade do açúcar VHP não há se falar em redução da base de cálculo do imposto, ao não integrar conceitualmente "cesta básica".**

*Assim, naquilo que diz respeito à incidência do artigo 3º, V, Anexo II, do RICMS-SP, tomo sua redação como expressa no*

sentido de que a redução da base de cálculo do imposto destina-se aos produtos constantes da cesta básica.

Entendo que benefício fiscal dessa espécie que se sujeita ao comando normativo do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, estipulando a interpretação literal na medida em que **a redução da base de cálculo do imposto pode se ter como modalidade de isenção** parcial (conforme Tema nº 299 de Repercussão Geral no E. Supremo Tribunal Federal, datada 16/10/2014: "A redução da base de cálculo de ICMS equivale à isenção parcial, o que acarreta a anulação proporcional de crédito relativo às operações anteriores, salvo disposição em lei estadual em sentido contrário").

De forma que, **não se admite a extensividade do benefício fiscal à espécie de açúcar comercializado pela d. Recorrida**, que conforme se afere, exemplificativamente, das fls. 22/5, numa operação evidentemente relacionada a açúcar adquirido de terceiros, e tratado fiscalmente para contar com o benefício fiscal da cesta básica.

Acentuo que a eventual "aptidão" ao consumo humano, não torna o açúcar comercializado pronto para o consumo humano, **revelando-se, ao certo, como matéria-prima para a produção do açúcar cristal branco e açúcar refinado**, que – de suas partes – encontram-se inseridos na concepção de "cesta básica", e, em decorrência dentro do abrigo da norma do artigo 3º, V, do Anexo II, do RICMS-SP - redutora da base de cálculo do imposto.

Com esse mesmo entendimento, aproprio-me, como razões de decidir que se alinham a esse, o quanto decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0002588-30.2012.8.26.0302, rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, sessão de 04/11/2014, pelo excerto de explicitação da razão jurídica da redução da base de cálculo do imposto:

**É preciso ponderar que "ratio iures" destes benefícios fiscais está na imediata e direta relação do produto vendido com o rol daqueles que compõem a cesta básica**, não se justificando, pois, o referido benefício em quadro de venda de produto que se qualifica como matéria-prima ou insumo para indústria, cujo produto final industrializado nem sequer se sabe se é, ou não, integrante daqueles que compõem a cesta básica. (grifos nossos)

(...)

Nesses termos, forte nessa ordem de fundamentos, dou provimento ao apelo excepcional manejado pela Fazenda Pública. **(destaques no original)**

**11. As alegações a respeito do cálculo da multa sobre o valor do principal acrescido dos juros não podem ser conhecidas, por se tratar** de questão pacificada pela Súmula 13/2018 deste Tribunal, que tem caráter vinculante no âmbito dos órgãos de julgamento do Tribunal de Impostos e Taxas, por força do art. 52 da Lei nº 13.457/2009:

?

Súmula nº 13/2018. "É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989."

**12.** Por oportuno, observo que o Contribuinte, em sede de recurso ordinário (fls. 1.353-1.357), postulou a limitação dos juros de mora à taxa SELIC. É compreensível a ausência de renovação do pleito em sede especial, uma vez que o art. 45 da Lei nº 13.457/2009 veda expressamente o processamento de recurso especial contra matéria sumulada.

Não obstante, tendo havido a recente revisão da Súmula nº 10 deste E. TIT, e considerando-se o princípio da eficiência administrativa, entendo pela possibilidade de sua aplicação ao caso concreto, em harmonia com a jurisprudência desta Câmara Superior.

Eis o texto da Súmula nº 10 revisada:

"Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais." (revisada em 09/06/2022)

**13.** Desta forma, CONHEÇO PARCIALMENTE DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, apenas para limitar os juros de mora incidentes sobre imposto e multa à taxa SELIC, nos termos da nova redação da Súmula 10 deste Tribunal.

**14.** É o voto, que respeitosa e apresento.

Plenário virtual.

**Marcelo Amaral G. Mendonça**  
**Juiz Relator**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
07	4103531-8	2018	4103531-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	COPERSUCAR S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**DESPACHOS DO PROCESSO**

Dr. Della Monica não votou por problemas técnicos sem prejuízo ao resultado.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 04 de abril de 2023  
ALBERTO PODGAEC  
Presidente da Câmara Superior

---



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
07	4103531-8	2018	4103531-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	COPERSUCAR S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA

MARIA AUGUSTA SANCHES

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

DANIELA GONÇALVES NOGUEIRA

FLAVIO NASCIBEM DE FREITAS

CACILDA PEIXOTO

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

JULIANO DI PIETRO

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

EDISON AURÉLIO CORAZZA

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

ALBERTO PODGAEC (Presidente)

**JUIZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):**

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

São Paulo, 04 de abril de 2023  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



**AUTUADO**  
COPERSUCAR S.A.

**IE**  
428070692114

**CNPJ**  
10265949001572

**LOCALIDADE**  
Macatuba - SP

**AIIM**  
4103531-8

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 04 de abril de 2023  
Tribunal de Impostos e Taxas